

## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

### I – RELATÓRIO

Obtive vista do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, de autoria da Mesa, tendente a alterar a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; além de dispor sobre as recomposições salariais aos servidores da ALESC.

O Relator proferiu voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global que reorganizou a proposta em face de 4 (quatro) Emendas apresentada por Parlamentares, e da necessidade de adequações identificadas pelo Relator.

Nesse norte, corroboro o entendimento do Relator no que tange as adequações promovidas no texto original, bem como o acatamento das Emendas, exceto com relação a Emenda Aditiva de pp. 18 e 19, da lavra do Deputado Marcos Vieira, que acrescenta artigo ao PLC dando nova redação ao inciso III ao art. 1º da Lei Complementar nº 678, de 12 de agosto de 2016, com o objetivo de autorizar o Chefe deste Poder a estabelecer, por ato próprio, a forma de cálculo da retribuição financeira a ser paga a até 6 (seis) Policiais Penais à disposição deste Poder, cujo valor máximo é limitado ao valor de R\$ 4.514,00 (quatro mil quinhentos e quatorze reais).

Ocorre que, ainda nesse semestre discutimos e aprovamos o Estatuto da Polícia Penal, veiculado nos termos do PLC 0018.6/2021, do qual

decorreu a Lei Complementar nº 774, de 28 de outubro de 2021, resultando na aprovação, em seu bojo, do dispositivo constante do art. 97, que prevê a revogação de atos de exoneração a pedido dos então agente prisionais, sob o argumento da necessidade imperiosa de recompor os quadros dessa importante categoria, agora de Policiais Penais.

Nesse momento, esta Casa, de forma, no mínimo, controversa, pretende aprovar norma incentivando que esses servidores deixem de prestar serviços nas penitenciárias, que operam com efetivo reduzido, para servirem neste Poder, no qual receberão um prêmio, por assim dizer, da ordem de R\$ 4.514,00 (quatro mil quinhentos e quatorze reais).

É certo que esta Casa não possui Polícia Legislativa e é compreensível que mantenha em seus quadros policiais militares e civis para suprir tal lacuna, todavia, a polícia penal possui características diferentes. Das 27 (vinte e sete) atribuições do Policial Penal, todas são correlacionadas com o sistema prisional, inclusive a inserta no inciso XIV do art. 2º, da Lei Complementar nº 774, de 28 de outubro de 2021, que estabelece a atribuição de executar medidas que visem à proteção e incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo.

Da atribuição mencionada, transparece, pela sequência do dispositivo, que a autoridade a ser protegida a que se refere é àquela no âmbito do sistema prisional, e não o Deputado.

Assim sendo, não há o que justifique a aprovação dessa medida que possui o fito de retirar tal servidor público da linha de frente e albergá-lo nesta Casa, sob o manto de uma retribuição financeira injustificável.

Assim sendo, apresento Emenda Substitutiva Global nos moldes da apresentada pelo Relator, extirpando, tão somente, o dispositivo que trata do tema em relevo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global ora apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

Altera a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; bem como dispõe sobre as recomposições salariais aos servidores da Alesc e estabelece outras providências.

Art. 1º Ficam acrescentados Seção IX-C e art. 75-C ao Capítulo I do Título IV da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

### ‘TÍTULO IV

.....

### CAPÍTULO I

.....

#### Seção IX-C Da Comissão de Avaliação de Documentos

Art. 75-C. À Comissão de Avaliação de Documentos, diretamente vinculada à Coordenadoria de Documentação, compete, especialmente:

I – desenvolver, validar, implementar e atualizar a Política de Gestão de Documentos, com vistas à estruturação e padronização de boas práticas e procedimentos técnicos que garantam a adequada gestão dos documentos;

II – orientar, por meio da Coordenadoria de Documentação, as unidades administrativas da Alesc quanto ao processo de análise, avaliação e seleção do conjunto de

documentos produzidos e acumulados, bem como a guarda e a destinação, observando os aspectos jurídicos, legais e administrativos;

III – analisar os conjuntos de documentos com o fim de definir a sua destinação final, após a desclassificação quanto ao grau de sigilo, quando necessário, conforme estabelecido em ato específico;

IV – executar, junto com a Coordenadoria de Documentação, os procedimentos de uso, classificação e desclassificação de informações restritas e de acesso a tais informações, conforme estabelecido em ato específico;

V – atuar em cooperação com a Coordenadoria de Documentação no processo de revisão e atualização do Código de Classificação de Documentos (CCD) e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD), sempre que necessário;

VI – orientar sobre a execução dos procedimentos que envolvam a transferência, a reprodução, o recolhimento e a eliminação de documentos;

VII – avaliar e aprovar as Listagens de Eliminação de Documentos encaminhadas pelas unidades administrativas;

VIII – elaborar o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos;

IX – supervisionar a eliminação de documentos;

X – acompanhar a elaboração do Termo de Eliminação de Documentos pela Coordenadoria de Documentação;

XI – propor critérios de seleção de amostragem dos documentos em fase de eliminação, quando estes forem valorados pela Comissão de Avaliação de Documentos, bem como aprová-los;

XII – colaborar com a Coordenadoria de Documentação na parametrização dos processos, documentos e assuntos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e

XIII – acompanhar a operacionalização do SEI, monitorando o cumprimento das diretrizes relativas à gestão de documentos na implementação de processos eletrônicos. (NR)'

Art. 2º Ficam acrescentados Seção IX-D e art. 75-D ao Capítulo I do Título IV da Resolução nº 001, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

Seção IX-D  
Da Comissão de Proteção de Dados Pessoais

Art. 75-D. À Comissão de Proteção de Dados Pessoais, diretamente vinculada à Chefia de Gabinete da Presidência, compete, especialmente:

I – avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade da Assembleia Legislativa com as disposições da Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

III – propor planos, projetos e ações para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nacional nº 13.709, de 2018, e realizar a sua supervisão;

IV – prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nacional nº 13.709, de 2018, e nas normas internas; e

V – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos. (NR)'

Art. 3º O *caput* do art. 18 da Resolução nº 001, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. À Diretoria-Geral, a ser exercida por titular de diploma de nível superior, compete, especialmente:

..... (NR)'

Art. 4º O *caput* do art. 14 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo II-A desta Resolução são considerados de livre nomeação e exoneração pela Mesa, ficando, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) deles reservados para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa.

..... (NR)'

Art. 5º Fica acrescentado § 4º ao art. 15 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 15. ....

.....



§ 4º A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a atualizar os índices de cota máxima referente às perdas decorrentes da inflação, bem como fixar o quantitativo dos cargos de provimento em comissão de que tratam os Anexos IX-B, IX-C e IX-E, desta Resolução, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal. (NR)'

Art. 6º O inciso III do art. 20 da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20. ....

.....

III – para Assessor de Acompanhamento Orçamentário-Financeiro, código PL/DAS-5, Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa e Diretor-Geral Adjunto, no valor equivalente à FC-5;

..... (NR)'

Art. 7º Fica acrescentado art. 20-A à Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

'Art. 20-A. Ao Secretário Parlamentar, código PL/GAB e ao Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, submetido a atividade interna e com lotação na sede do Poder Legislativo, será concedido, no limite máximo de 50 (cinquenta), retribuição financeira por operação de sistemas de processos administrativos e legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5.'

Art. 8º O art. 21 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado no seu cargo ou classe de cargo, e será concedida ao servidor efetivo da seguinte forma:

I – a progressão funcional anual far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, no mês de outubro, nos termos do Ato da Mesa; e

II – a progressão funcional por aperfeiçoamento dar-se-á ao servidor que cumprir 120 (cento e vinte) horas/aula, em curso, atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas nas modalidades presencial e/ou à distância, correlacionadas à área de atuação do Poder Legislativo, regulamentadas por Ato da Mesa.

§ 1º A soma das progressões previstas nos incisos I e II fica limitada a 2 (dois) níveis por ano civil.

§ 2º É permitida a cumulação de cursos e atividades de pesquisa e/ou extensão para a contagem de carga horária, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento integral para nova progressão.

§ 3º Eventual carga horária não utilizada na acumulação prevista no § 2º

poderá ser aproveitada para fins de nova progressão por aperfeiçoamento.

§ 4º Para progressão por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do *caput* não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e pós-graduação utilizados para receber os adicionais previstos no art. 27 e 28 da Resolução 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

§ 5º A repercussão financeira da progressão por aperfeiçoamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído. (NR)'

Art. 9º Fica acrescentado art. 31-A à Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

'Art. 31-A. A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a realocar e/ou transformar as funções de confiança e suas atribuições, para fins de reorganização administrativa, desde que, comprovadamente, não implique aumento de despesas com pessoal. (NR)'

Art. 10. Fica acrescentado § 3º ao art. 32 da Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

'Art. 32. ....

.....

§ 3º A Mesa fica autorizada a conceder, por ato próprio, reposições inflacionárias para recompor o valor referencial de vencimento dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Legislativo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal. (NR)'

Art. 11. Fica acrescentado art. 33-A à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

'Art. 33-A. A Mesa fica autoriza a conceder, por ato próprio, as progressões funcionais relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, suspensas na forma do art. 33, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal que estavam em exercício nos referidos anos, e não ter:

I – mais de cinco faltas injustificadas, por ano;

II – usufruído licença para tratamento de interesses particulares, nos referidos anos;

III – sofrido, à época, suspensão disciplinar ou outra penalidade administrativa; e

IV – cumprido, à época, prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. As promoções decorrentes do disposto no *caput* não geram efeitos financeiros retroativos. (NR)

Art. 12. Fica acrescentado art. 35-B à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 35-B. A vantagem individual resultante do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o parágrafo único do art. 35-A, serão irredutíveis, vedada sua absorção por progressões anuais previstas no art. 21 ou qualquer outra verba remuneratória, e serão atualizadas conforme os reajustes da data-base, salvo na hipótese de cumprimento de decisão judicial.’

Art. 13. Os Anexos III-B (Grupo de Atividades de Função de Confiança) e III-D (Grupo de Atividades de Comissão Legal) da Resolução nº 002, de 2006, passam a vigorar de acordo, respectivamente, com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 14. O tempo de serviço pretérito prestado pelo servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa na situação funcional de à disposição será computado para fins de progressão funcional por antiguidade e merecimento, na proporção das promoções que deixou de progredir por se encontrar à disposição.

Parágrafo único. As promoções decorrentes do disposto no *caput* não geram efeitos financeiros retroativos.

Art. 15. A Mesa extinguirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, do quantitativo de funções de confiança, o equivalente ao valor de 1 (uma) função de confiança nível 5, com o fim de compensar as despesas decorrentes do disposto no art. 6º.

Art. 16. Fica convalidada a recomposição inflacionária de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), concedida por meio do Ato da Mesa nº 001, de 4 de janeiro de 2021, a título de revisão geral do valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020, conforme autorizado pelo art. 3º da Resolução nº 014, de 14 de dezembro de 2011, correspondente ao saldo de IPCA do referido período.

Art. 17. Fica estabelecido o reajuste de 15% (quinze por cento) sobre o valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, sendo 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) referentes à recomposição inflacionária do período de maio de 2020 a abril de 2021, correspondente ao saldo de IPCA do período, acrescidos de 8,24% (oito vírgula vinte e quatro por cento) de ganho real, nos termos do *caput* do art. 32 da Resolução nº 002, de 2006.

§ 1º Sobre o auxílio-alimentação a que se refere à Resolução nº 1.344, de 1º de outubro de 1993, será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor vigente, a título do reajuste a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar, nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução nº 002, de 2006.

§ 2º Sobre o montante vigente do Valor Máximo Mensal de que trata a tabela de valores-limites para concessão do auxílio-saúde, prevista no Anexo I do Ato da

Mesa nº 002, de 23 de janeiro de 2015, será aplicado o percentual de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), a título de recomposição inflacionária, correspondente ao saldo de IPCA do período de maio de 2020 a abril de 2021.

Art. 18. O vigente valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, a que se refere o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 008, de 30 de setembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 14, de 2011, fica fixado em R\$ 748,55 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes ao reajuste percentual de 15% (quinze por cento) a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 21. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 58 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015; e

II – a função de confiança de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, nível FC-6, constante do Anexo III-C da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

ANEXO I

(ALTERA O ANEXO III-B DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2006)

‘ANEXO III-B

| GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA                                    |        |       |            |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|------------|
| CHEFIAS                                                                       | CÓDIGO | NÍVEL | QUANTIDADE |
| Chefia da Consultoria Legislativa                                             | PL/FC  | 7     | 01         |
| Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa                                      |        | 6     | 01         |
| Chefia da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça                    |        | 5     | 01         |
| Chefia da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação                     |        | 5     | 01         |
| Chefia da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público |        | 5     | 01         |
| Chefia da Secretaria de Comissão Permanente                                   |        | 3     | 18         |
| Chefia de Seção                                                               |        | 3     | -          |
| Diretor-Geral Adjunto                                                         |        | 6     | 01         |

(NR)'

ANEXO II  
(ALTERA O ANEXO III-D DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 2006)

‘ANEXO III-D  
GRUPO DE ATIVIDADES DE COMISSÃO LEGAL

| COMISSÃO LEGAL                                                        | CÓDIGO CORRESPONDENTE | NÍVEL | QUANTIDADE |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------|------------|
| Avaliação de Desempenho Funcional                                     | PL/FC                 | 3     | 03         |
| Permanente de Licitações                                              | PL/FC                 | 3     | 07         |
| Elaboração de Editais, Contratos e Cadastros                          | PL/FC                 | 3     | 05         |
| Acompanhamento de Contas Públicas                                     | PL/FC                 | 3     | 03         |
| Recebimento de Materiais                                              | PL/FC                 | 3     | 04         |
| Avaliação de Bens Inservíveis                                         | PL/FC                 | 3     | 03         |
| Processo Administrativo Disciplinar/Sindicância                       | PL/FC                 | 2     | 03         |
| Transparência Institucional                                           | PL/FC                 | 3     | 03         |
| Assessoramento ao Programa de Certificação de Responsabilidade Social | PL/FC                 | 3     | 03         |
| Avaliação de Documentos                                               | PL/FC                 | 3     | 05         |
| Proteção de Dados Pessoais                                            | PL/FC                 | 3     | 03         |

(NR)’”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin